



PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 1001481-51.2018.5.02.0201

A C Ó R D ã O 7ª Turma CMB/ansv/aps/fsp

**AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DO
AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. JUSTA CAUSA. MAU
PROCEDIMENTO. REGISTRO FÁTICO DE
QUE O EMPREGADO FEZ VIAGEM
RECREATIVA, DE ÔNIBUS, NOS DIAS EM QUE ESTEVE
EM LICENÇA MÉDICA PARA SE
TRATAR DE DORES NA COLUNA. POSTAGENS NAS
REDES SOCIAIS. QUEBRA DE CONFIANÇA E
DESCONFORTO DO EMPREGADOR PERANTE OS
DEMAIS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE
TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se
constata a transcendência da causa, no aspecto
econômico, político, jurídico ou social. **Agravo interno
conhecido e não provido, por ausência de
transcendência da causa.****

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso
de Revista nº **TST-Ag-RR-1001481-51.2018.5.02.0201**, em que é Agravante ----- e
Agravado -----.

A parte autora, não se conformando com a decisão unipessoal às
fls. 542/555, interpõe o presente agravo.

É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS



PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 1001481-51.2018.5.02.0201

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **13/08/2020** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **11/09/2020**, incidem as disposições da Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **09/10/2020**.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

JUSTA CAUSA

A parte autora renova os argumentos do agravo de instrumento e insiste no processamento do recurso de revista quanto ao tema em epígrafe.

Em exame anterior do caso, concluí por negar seguimento ao apelo por decisão unipessoal e, para tanto, externei os fundamentos pertinentes à matéria ora ventilada. Submeto à apreciação do Colegiado minhas razões de decidir, por compreender que merecem ser confirmadas:

“(…) TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte pretende a reforma do acórdão regional quanto aos temas: 'JUSTA CAUSA' e 'HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS'.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

“(…)Não merecem prosperar as suas irresignações.

Primeiramente, cabe ressaltar que a justa causa é uma condição peculiar do contrato de trabalho. É a penalidade máxima imposta ao empregado que comete uma das faltas



PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 1001481-51.2018.5.02.0201

graves arroladas no artigo 482 da CLT, registrando-se que em geral, a doutrina aponta três requisitos para a sua caracterização, quais sejam: a previsão legal, a atualidade ou imediatidade da falta, e a proporcionalidade entre a falta praticada e a punição respectiva.

Prosseguindo, quando o empregador invoca a justa causa na ruptura contratual, atrai para si o ônus probatório respectivo, já que a justa causa para a dispensa se coloca como fato extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 818 da CLT e 373, inciso II, do novo CPC. É importante ressaltar que a prova da justa causa deve ser ampla, robusta e inequivocamente demonstrada, em razão das sérias consequências que acarreta ao empregado, seja do ponto de vista pessoal, seja do ponto de vista profissional.

No caso em apreço, verifico que a justa causa *sub judice* teve como fundamento o alegado mau procedimento do obreiro.

Veja-se que em sua peça defensiva, a reclamada sustentou que o reclamante lhe forneceu um atestado médico no dia 20/07/2018 (sexta-feira), recomendando seu afastamento do trabalho por dois dias, por dorsalgia (dores na coluna) - vide fls. 07. A reclamada sustentou que concedeu o afastamento respectivo. No entanto, verificou que no domingo seguinte (22/07/2018), o reclamante realizou uma postagem com diversas fotografias em suas redes sociais, alusivas a uma viagem realizada em grupo e de ônibus, no dia 21/07/2018, para Campos do Jordão.

Na audiência realizada em 30/07/2019, o reclamante informou que trabalhava sentado, e obteve atestado médico por problemas na coluna, para que não exercesse trabalho repetitivo de consultor de vendas. Inquirido, confirmou que no dia seguinte (sábado 21/07/2018), realizou viagem de lazer para Campos do Jordão, na companhia de sua esposa 'porque precisava de acompanhamento'.

No caso, apesar de o reclamante realmente ter fornecido à reclamada atestado médico válido e regular, o que nem se discute, é preciso ressaltar que por meio do referido documento, lhe foi concedido afastamento médico por dois dias de suas atividades laborativas, justamente porque ele trabalhava sentado, conforme constou de seu próprio depoimento pessoal.

Nesse contexto, cabe ressaltar que restou evidenciado que no exato período abrangido pelo atestado médico que o afastou por dores na coluna, o reclamante optou por realizar viagem recreativa para o município de Campos do Jordão, acompanhado de sua esposa e de um grupo de pessoas, passeio no qual certamente ele permaneceu "sentado" por pelo menos duas horas durante o referido percurso. Nesse aspecto, entendo relevante pontuar que tal fato se deu justamente nos dias em que ele deveria cuidar de sua recuperação para que pudesse retornar ao trabalho recuperado e bem de saúde, sendo de extrema relevância citar que o autor admitiu em Juízo que trabalhava o tempo todo sentado e que o atestado foi fornecido para que não exercesse trabalho repetitivo nessas condições. No mais, a alegação de que o autor somente realizou a viagem porque precisava do "acompanhamento" de sua esposa não se reveste de credibilidade e de forma alguma convenceu este Relator, sobretudo porque as fotografias postadas pelo autor em suas redes sociais falam por si só, e não revelam essa condição, mas deixam claro que ele aproveitava normalmente o passeio com os demais integrantes do grupo.

Nesse cenário, entendo que o juiz de origem agiu acertadamente ao legitimar a justa causa aplicada ao reclamante, porquanto sua conduta realmente não foi adequada e acarretou a quebra da fidúcia que lhe fora depositada. Além disso, faço constar que o fato de o obreiro ter postado fotografias da referida viagem nas suas redes sociais, a qual se deu



PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 1001481-51.2018.5.02.0201

justamente durante o período no qual ele estava afastado do trabalho por problemas de saúde (problemas na coluna), causou uma situação delicada perante os demais empregados da empresa, que naturalmente tiveram ciência da referida circunstância, mais um ponto que justifica, ao meu ver, a aplicação de penalidade mais severa por parte da reclamada, dada a nítida quebra da fidedignidade que lhe havia sido depositada, somado ao caráter pedagógico do poder diretivo que é concedido à empregadora.

Nesse passo, diversamente do que tenta fazer crer o apelante, me convenço de que não restou evidenciada nenhuma conduta exacerbada, tampouco restou demonstrado que a reclamada tenha agido com rigor excessivo na aplicação da justa causa atribuída ao obreiro. De igual modo, faço constar que o fato de o reclamante ser cipeiro, em nada altera o resultado do julgado, porquanto foi sua própria conduta inadequada que deu ensejo à penalidade que lhe foi atribuída.

Nada a reformar, portanto. Mantenho na íntegra a sentença de origem em relação ao particular.

(...)."(fls. 434/441 - destaquei).

Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, não há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassem o valor de 40 salários mínimos.

Também não se verifica aparente contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial, jurisprudência atual, iterativa e notória, precedentes de observância obrigatória, tampouco matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST. Ausente, portanto, a transcendência política.

A transcendência social aplica-se apenas aos recursos do empregado e, no caso, não está presente, mesmo nas matérias que envolvem direito social previsto na Constituição Federal, já que não constato alegação plausível de violação desses preceitos. A necessidade de reavaliar as provas produzidas inerentes à aplicação da justa causa, também afasta a transcendência, sob esse viés, segundo a Súmula nº 126 do TST.

A transcendência jurídica diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior. Não é o que se verifica na hipótese dos autos.

Assim, nego provimento, por ausência de transcendência da causa, no particular".
(fls. 542/546)

Vale registrar, ainda, que não se está violando o artigo 1.021, § 3º, do CPC, uma vez que, na essência, o presente apelo se limita a renovar os argumentos já analisados na decisão impugnada, o que autoriza a confirmação dos fundamentos adotados, à luz da necessária dialeticidade entre recurso e decisão.

A vedação inserta no mencionado dispositivo relaciona-se, intrinsecamente, ao comando contido no § 1º do mesmo artigo e tem cabimento quando o agravo interno apresenta assertivas pertinentes que ainda não foram objeto de exame na decisão impugnada



PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 1001481-51.2018.5.02.0201

ou, apesar de terem sido, comportam esclarecimentos. Dessa forma, a exigência de fundamentação estará cumprida se, nesse particular, o acórdão do agravo, apesar de reiterar as razões de decidir outrora postas na decisão unipessoal do Relator, faz os acréscimos cabíveis.

Ademais, na hipótese, a função principal do agravo interno – submeter o exame do apelo ao Colegiado - também terá sido atendida.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator